



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007068/2007-84
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.946 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente ECOPORTO SANTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/06/2004

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

O registro da Declaração de Importação (DI) é providência que dá início ao procedimento fiscal pois integrante do despacho aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66. Tendo ocorrido o ajuizamento do mandado de segurança e o respectivo depósito do montante integral do tributo devido, após o registro da declaração de importação, resta afastada a espontaneidade do sujeito passivo, sendo cabível o acréscimo da multa de ofício à exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e também por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Liziane Angelotti Meira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.946 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11128.007068/2007-84

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte ECOPORTO SANTOS S.A., com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3002-001.476**, de 30 de setembro de 2020, proferido pela 2ª Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/06/2004

PRELIMINAR. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. NULIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 48.

Nos termos do art. 63 da lei 9.430/96 e da Súmula CARF n. 48, é válido o lançamento fiscal realizado para fins de prevenção de decadência do crédito tributário, inexistindo, pois, qualquer nulidade na autuação fiscal.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

O registro da Declaração de Importação (DI) é providência que dá início ao procedimento fiscal pois integrante do despacho aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 e art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/66. Efetuado o pagamento dos tributos após o registro da declaração de importação, resta afastada a espontaneidade do sujeito passivo, sendo cabível o acréscimo da multa de ofício à exigência fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

(grifo nosso)

Não resignado com o acórdão que lhe foi desfavorável, o Contribuinte ECOPORTO SANTOS S.A. interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação aos seguintes itens: (i) à inaplicabilidade da multa em lançamento de ofício destinado a proteger o crédito tributário dos efeitos da decadência; (ii) à nulidade do lançamento por inexistência de procedimento de ofício que o amparasse; e (iii) à inaplicabilidade dos juros moratórios nos lançamentos da espécie. Para comprovar a divergência, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 3201-003.149 e 9303-001.285.

Em sede de exame de admissibilidade, conforme despacho 3ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara, de 01 de julho de 2021, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção, foi dado seguimento parcial ao recurso especial do Contribuinte, apenas em relação à matéria da **inaplicabilidade da multa em lançamento de ofício destinado a proteger o crédito tributário dos efeitos da decadência**.

De outro lado, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, postulando, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte ECOPORTO SANTOS S.A. atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, o Sujeito Passivo busca ver reformada a decisão de recurso voluntário no que tange ao afastamento da multa de ofício em lançamento destinado a proteger o crédito tributário dos efeitos da decadência, nos termos do art. 63, §1º da Lei n.º 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Sustenta o Contribuinte que, no caso em apreço, não caberia a fixação da multa de ofício, pois houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário anteriormente ao início de qualquer procedimento de ofício/fiscalização a ele relativo. Aduz que o registro das declarações

de importação não se constituem em início do procedimento de ofício, por se tratar de ato integralmente realizado pelo Contribuinte, sem qualquer interferência da Autoridade Fiscal.

Defende a Contribuinte ser aplicável o instituto da denúncia espontânea, consoante art. 138 do CTN, pois o registro da declaração de importação não se constitui em ato de início de qualquer procedimento de fiscalização. Para o deslinde da controvérsia, transcreve-se a redação do dispositivo em comento:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Na decisão recorrida, o Colegiado considerou não ter havido a denúncia espontânea pois o ajuizamento do mandado de segurança e o depósito do montante integral do tributo devido teria ocorrido após o registro da Declaração de Importação, procedimento administrativo que caracterizaria o início do procedimento fiscal.

Tem-se por inequívoco que nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tiver ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, não deverá ser exigida a multa de ofício. Referido entendimento encontra-se, inclusive, firmado no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 17.

A discussão que remanesce nos presentes autos é se o registro da declaração de importação constitui-se (ou não) em ato equivalente ao início do procedimento fiscal.

No caso em apreço, a declaração de importação (DI) foi registrada em 09/06/2004, sendo que em 28/06/2004 foi proferida decisão no Mandado de Segurança nº 0006095-09.2004.4.03.6104 (2004.61.04.006095-6) para deferir a realização do depósito judicial e suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse seguimento, na data de 25/09/2007, foi lavrado o auto de infração combatido. O Contribuinte defende não ter havido o início de qualquer procedimento fiscal anteriormente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com a devida vênia às razões expostas no recurso especial pelo Contribuinte, entende-se que não merece reparos a decisão recorrida, por refletir o entendimento desta Conselheira Relatora manifestado por ocasião da prolação do Acórdão nº 9303-006.498, de 14 de março de 2018, por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplicando-se a sua fundamentação, como razões de decidir, no que couber, ao presente caso.

O registro da Declaração de Importação (DI) é providência que dá início ao procedimento fiscal, pois integrante do despacho aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, implicando na perda da

espontaneidade, (art. 33, inciso IV e §1º, do Decreto nº 7.574/2011 e art. 545 do Regulamento Aduaneiro), inclusive em caso de retificação da DI antes de sua parametrização.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello